



# EDUCAÇÃO PRISIONAL

Prof. Vanessa Elisabete Raue Rodrigues

# Caros alunos

Esse ebook é um pdf interativo. Para conseguir acessar todos os seus recursos, é recomendada a utilização do programa *Adobe Reader 11*.

Caso não tenha o programa instalado em seu computador, segue o link para download:

<http://get.adobe.com/br/reader/>

Para conseguir acessar os outros materiais como vídeos e sites, é necessário também a conexão com a internet.

O menu interativo leva-os aos diversos capítulos desse ebook, enquanto a barra inferior pode lhe redirecionar ao índice ou às páginas anteriores e posteriores.

Nesse pdf, o professor da disciplina, através de textos próprios ou de outros autores, tece comentários, disponibiliza links, vídeos e outros materiais que complementarão o seu estudo.

Para acessar esse material e utilizar o arquivo de maneira completa, explore seus elementos, clicando em botões como flechas, linhas, caixas de texto, círculos, palavras em destaque e descubra, através dessa interação, que o conhecimento está disponível nas mais diversas ferramentas.

**Boa leitura!**



# ÍNDICE

# APRESENTAÇÃO

A disciplina de Educação Formal e Penitenciária se faz presente no curso de Intervenção Sociocultural em contextos escolares e não escolares numa tentativa de imersão nas discussões sobre a educação formal presente no sistema prisional brasileiro. A proposta tratará, dessa forma, da realidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA - no contexto de privação de liberdade, observando nas fundamentações legais e diretrizes que embasam essa ação, os subsídios para a compreensão da educação como um direito humano.

Neste contexto, foram selecionados para o ebook três abordagens presentes no livro virtual para discussão. A primeira abordagem intitulada *A educação: aspectos de reinserção social e a questão penitenciária* promoverá algumas provocações a respeito do sistema prisional e a educação como instrumento de reinserção social no atendimento penitenciário.

O segundo artigo discutirá a EJA nesse contexto, apresentando o histórico do sistema prisional com o texto *Um breve histórico do sistema prisional e Políticas Públicas para a Educação no Sistema Prisional*, levantando questões referente às Políticas Públicas para educação nesse contexto caracterizando a EJA no sistema prisional, sob o ponto de vista legal, trazendo os aspectos que amparam essa modalidade de ensino e a necessidade de políticas educacionais que garantam o acesso, a permanência e a conclusão da escolaridade por parte dos jovens e adultos presos, garantindo-lhes o direito a uma educação comprometida e de qualidade.

Já o terceiro artigo, com o título *Reconhecendo os sujeitos dessa realidade*, procurou-se caracterizar os alunos envolvidos no processo pedagógico do sistema prisional.

Diante do exposto, o convite que faço a você é para que conheça os temas propostos, as abordagens realizadas pelos diversos autores e interaja com as leituras complementares que sugerimos nesta disciplina, pois esses elementos poderão auxiliá-lo a agregar conhecimentos, informações e construir novos saberes acerca da EJA no sistema prisional.

Bom estudo a todos!

# A EDUCAÇÃO: ASPECTOS DE REINserÇÃO SOCIAL E A QUESTÃO PENITENCIÁRIA

*Vanessa Raue Rodrigues*

Pensar num panorama do sistema prisional atual e observar os elementos principais para a conceitualização deste, enquanto espaço que deve levar em conta uma proposta de reinserção social, torna-se uma tarefa árdua quando a tentativa é generalizar um processo com pessoas que carregam as suas mais diferentes especificidades históricas, sociais e culturais. É necessário desvencilhar-se de qualquer paradigma social e iniciar uma jornada de análises observando princípios de defesa e controle social e de reinserção e instrumentalização do indivíduo a uma coletividade à qual ele, possivelmente, não sinta que pertence.

A premissa inicial para a análise - a pena de prisão - está intimamente ligada a outro fator determinante para seu esclarecimento: a violência.

A violência - explicada de uma maneira simples, mas num entendimento um tanto elaborado - gerada por alguém, seja contra uma coletividade (no caso o patrimônio público) ou contra um indivíduo, sempre lesa uma coletividade, pois mostra-se contrária a uma legislação que supostamente foi elaborada com o objetivo de garantir o direito de todos. Supõe-se que a função da pena de prisão, nesse sentido, conforme Gomes Netto (2011), seja elaborada em três etapas: a segregação para reeducação e reinserção na sociedade com autorregulação dos códigos normativos. Claro que há de se considerar, com caráter de extrema relevância, que a sociedade nem sempre é coerente em todos os direitos sociais, mas exige que os deveres de muitos, na maioria cidadãos, por vezes desprovidos de seus direitos básicos, sejam rigorosamente cumpridos.

NOTAS

Essa constatação leva à reflexão de que a reinserção social precisa estar intimamente ligada ao entendimento do que realmente é a ressocialização, relacionando o termo utilizado como forma de compreensão principal do motivo da pena de prisão e observando a necessidade dessa compreensão tanto por quem prende, por quem mantém a tutela e, principalmente, por quem está ou foi preso.

Analisando e definindo termos como violência, pena, ressocialização e, por fim, inserção e suas condições para a não reincidência ao sistema prisional, inicia-se a abordagem à qual se propõe este capítulo, relacionando as estratégias de inserção social a partir da categoria social Educação como Instrumentalização de Atuação numa sociedade menos violenta.

Considerada uma instituição num processo falido, a prisão ocupa espaço nos meios de comunicação, em grande parte das vezes quando encontra nos caminhos da violência mais animalasca, suas potencialidades de crueldade, apresentando o ser preso como indivíduo que abandona suas características humanas e luta por instintiva sobrevivência. Esse aspecto agrava-se ainda mais, considerando-se as questões de superlotação carcerária e as péssimas condições em que se encontram as instituições penais.

.....

A falta de garantia de condições mínimas para a **pessoa presa** faz com que as mesmas questões que possivelmente tenham levado ao crime sejam percebidas dentro do espaço prisional de uma maneira ainda mais intensa. Esperar, portanto, que esse indivíduo construa espontaneamente as normas sociais necessárias para a vida em harmonia fora da Unidade Prisional, é quase que esperar por um milagre. De um sistema desordenado não pode nascer ordem. Sendo assim, para mudar o cenário carcerário atual é extremamente necessário pensar-se em ordenar o cumprimento de pena e a infraestrutura do espaço carcerário.

As críticas apoiadas nas legislações são fundamentadas nas limitações postas e até então não superadas nas penitenciárias brasileiras. Nesse sentido, a experiência demonstra que duas atividades conceituais - educação e trabalho - operacionalizadas no espaço carcerário reduzem alguns danos que atingem o homem preso nas condições citadas como degradantes.

Embora o trabalho, segundo Motta (2011) tenha sua história construída no sistema prisional há muito tempo, neste momento, reportar-se-á somente à educação como foco para a análise.

.....

Nessa direção, observa-se a educação segundo a **Lei de Execuções Penais n.º 7.210/84**, que aponta, na Seção V, no artigo 17, que “[...] a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. Contudo, ao observar os Princípios Básicos para o Tratamento de Pessoas Presas, é possível ir além da instrução escolar, pois o princípio 6 determina que

[...] todas as pessoas presas terão o direito de participar de atividades culturais e educacionais destinadas ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Além disso, ainda considera a Regra 77 que

[...] tanto quanto possível, a educação das pessoas presas, será integrada ao sistema educacional do país, de modo que, após sua soltura, elas possam continuar sua educação sem dificuldade.

Considerando essa última orientação, a educação é proposta como uma possível redução de danos, que possibilitará vida honesta a fim de que o círculo vicioso de retorno ao crime não seja uma alternativa.

É importante ressaltar que são poucos os estudiosos que unem tratamento penal com reincidência. Quase sempre, a união está em crime e reincidência. Talvez porque esse seja realmente o impasse de todo o processo de prisão e reinserção social.

Sendo assim, não é possível continuar sem que se faça uma reflexão mais profunda a respeito da reincidência e das condições que levam ao crime numa sociedade capitalista, evitando o olhar simplista de que somente o tratamento penal pode fazer com que o criminoso deixe o crime ou que, depois de cumprida a pena, a reinserção social seja certa e que dependa apenas da vontade do indivíduo que foi preso.

Pinassi (2009) torna essa análise um tanto mais complexa, quando afirma que:

[...] durante a crise estrutural, o capital os expulsa pela porta da frente e os inclui pela porta dos fundos, sob as piores e mais precarizadas condições possíveis. Para eles inexitem leis a regulamentar limite de idade, jornada de trabalho, insalubridade. Aliás eles próprios inexitem para a sociedade, a não ser quando a ameaçam. Aí, concitados pela mídia sensacionalista e virulenta os 'pacatos cidadãos de bem' se tornam eles também muito perigosos, despertando sua ira para ressuscitar a pena de morte, o discurso da autoridade, da repressão. (PINASSI, 2009, p.93).

É para essa sociedade que o tratamento penal encaminha seus tutelados. É para a sociedade que se constroem todos os alicerces para a reinserção. Portanto, o aspecto indissociável do preparo para o retorno extramuros não reside inicialmente no tratamento, mas na compreensão do indivíduo preso a respeito da relação do que o levou à prisão, entendendo o crime e a contradição social que se reflete nas mais diversificadas histórias de vida.

A reincidência, portanto, segundo Julião (2012), torna-se

[...] o fator principal na comprovação do efetivo fracasso da pena privativa de liberdade: a despeito da presunção de que, durante a reclusão, os internos são submetidos a um tratamento ressocializador. (JULIÃO, 2012, p. 81).



É possível ainda, numa reflexão além do aspecto extramuros, pensar que a reincidência é um dos fracassos da sociedade capitalista.

Mas, e como a educação pode integrar socialmente, em condições tão limitadas? Um dos fatores a serem considerados é que a pena, vista como castigo e historicamente utilizada com o trabalho para acentuar esse aspecto, na educação surge como liberdade. Embora, no sistema prisional, ela apareça com aspectos tão disciplinadores como a própria pena, a educação formal permite perspectivas muito importantes para quem está preso: comporta a saída das celas ou alojamentos; disponibiliza uma atividade que não é repetitiva e nem árdua como o trabalho, promove a reflexão e a compreensão de mundo e do seu próprio mundo; aponta para projetos de vida fora da instituição que prende; mostra o que está acontecendo fora da prisão. Enfim, encontra no indivíduo preso a ponta do fio da sua humanidade e o faz enxergar isso.

Há que se considerar que cada unidade prisional tem uma forma de entender a educação do cárcere, mas se, no mínimo, esta trouxer para a pessoas presa uma forma digna de cumprir sua pena, ela já terá feito muito para a sociedade.

Nesse sentido, a educação para a reinserção social é um tema ainda a ser discutido e abordado como aspecto principal para a ressocialização do indivíduo preso. Entendendo que promove o convívio com os outros presos de forma saudável, potencializa o desenvolvimento do ser social, fazendo-o perceber que está situado organicamente na sociedade e que atitudes precisam ser empreendidas para a construção de um espaço menos violento.

# A EJA NO CONTEXTO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Luciane Wolff Martins

## Um breve histórico do Sistema Prisional

Analisar o sistema prisional com intenção de conhecer como é sua organização e rotina é uma tarefa que deve ser empreendida com muita atenção, pois esse espaço apresenta-se como um terreno melindroso. Segundo Santos (2011), “[...] investigar essa realidade implica em considerar os processos de exclusão e, simultaneamente, enfrentar a forma mais evidente da contradição entre a formação e a desumanização do ser humano”. (SANTOS, 2011, p.119)

Esse sistema estabelece e desenvolve padrões de reclusão que classificam e sedimentam determinado número de seres humanos a não se perceberem como cidadãos, mas como sujeitos à mercê das possibilidades de ressocialização, das quais a formação educacional se mantém distante, praticamente inexistente.

Desde tempos remotos, esse sistema estruturou-se num modelo coercitivo e judiciário punindo de modos diferentes os indivíduos que cometem algum delito. Conforme Oliveira (1996), os povos primitivos utilizavam a pena de morte e, para crimes mais graves, acrescentavam pena corporal. O sistema de aprisionamento era inexistente e, quando o utilizavam, colocavam o criminoso em buracos, aplicando ao preso o suplício até a morte.

*O prisioneiro da grade de ferro*

NOTAS

Com a evolução da sociedade, a prisão surgiu antes da legislação penal, e as primeiras foram criadas em locais específicos, como aborda Oliveira (1996):

A prisão aparece localizada nos palácios dos reis, nas dependências dos templos, nas muralhas que cercavam as cidades. Em Roma, é na fortaleza real que se encontrava a mais velha prisão; na Idade Média se encontrava no castelo senhorial e nas torres das muralhas que rodeavam as cidades; na Judeia, em fossas baixas; no antigo México; em gaiolas de madeiras onde eram amarrados os acusados. (OLIVEIRA, 1996, p.23)

Na Era Cristã, surgem as primeiras prisões com aprovação legal, inicialmente como detenção perpétua e solitária, aplicada nos mosteiros, excluindo progressivamente a pena de morte, surgindo a segregação e a penitência, como explica Oliveira (1996):

A Igreja instaura com a prisão canônica o sistema da solidão e do silêncio. A prisão se inspira nos princípios da moral católica: o resgate do pecado pela dor, o remorso pela má ação, o arrependimento da alma manchada pela culpa. Todos esses fins de reintegração moral se alcançavam pela solidão, meditação e prece. (Ibidem, p.45)

No final do século XVIII e início do século XIX, apesar da utilização das mais variadas formas de torturas, passou-se da punição de detenção para o contexto de prisão e seu acesso de humanização, em que a nova legislação atribui o poder de punir como uma função geral da sociedade.

Embora a prática de encarcerar os homens seja uma prática tão velha quanto a sociedade, somente no século XX surgem teóricos que defendem a importância da humanização da pena de prisão. Segundo Santos (2007), “[...] é recente a preocupação em tornar a prisão em um local de cumprimento de pena e que, em última instância, busca transformar o criminoso em não criminoso.” (SANTOS, 2007, p. 92-93).

No decorrer da história do sistema prisional vários tipos de pena foram aplicadas aos detentos. Baseado no contexto legal atual percebe-se que a ressocialização está ligada ao processo de humanização, por meio de políticas de educação e assistência ao preso, acesso a meios capazes de oportunizar seu retorno à sociedade, bem como condições de convívio social.

## **Políticas Públicas para a Educação no Sistema Prisional**

De acordo com pesquisadores do sistema penitenciário, dentre eles o sociólogo Wacquant (2001):

[...] não é privilégio do Brasil estar, cada vez mais, encarcerando as suas mazelas sociais. Estamos inseridos em um movimento mundial pautado sobre 'a política de ação afirmativa carcerária' do neoliberalismo. A 'supressão do Estado econômico e o enfraquecimento do Estado social' resultaram no fortalecimento e na glorificação do Estado penal no mundo. (WACQUANT, 2001, p. 67).

Nesse contexto de insegurança, provocado pela crescente violência nas cidades brasileiras, a sociedade tende a ver essa política de encarceramento em massa, assim como as violações dos direitos humanos, como uma solução para o fenômeno da violência. Não considera o preconceito e discriminação que pune, principalmente, os negros, os jovens, os pobres que se encontram excluídos dos direitos básicos de cidadania antes de ingressarem nas prisões.

Para mudar tal situação, é necessário repensar o sistema penitenciário brasileiro e investir em políticas que contribuam para o processo de reinserção social do preso. Dessa forma, não se pode deixar de perceber a importância da oferta de programas que oferecem trabalho e educação nas prisões.

- Âmbito Internacional – ações defensoras da Educação de Jovens e Adultos no Sistema Prisional
  - a) **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, um dos documentos básicos da ONU – Organização das Nações Unidas, assinado em 1948. Defende que a educação deve oferecer o pleno desenvolvimento da personalidade, fortalecendo o respeito aos direitos humanos. No seu artigo XXVI estabelece:

Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória.

*Os 30 Artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*

- b) **Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros**, elaborado no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, estabeleceu uma garantia específica à educação nas prisões, no item Educação e Recreio, Princípios Orientadores nº 77:

1. Serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe à administração especial atenção.

De acordo com parecer do Conselho Nacional de Educação, publicado em 7/5/2010, em que pese esse documento ser um marco na garantia do direito à educação das pessoas presas, as orientações previstas são restritivas, e não afirmam o caráter universal desse direito.

- c) **Conferência Mundial Sobre Educação Para Todos**, realizada em Jomtien, Tailândia, em 1990, estabelece, na **Declaração Mundial de Educação para Todos**, no seu artigo 1º que:

[...] cada pessoa – criança, jovem ou adulto – deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem...

A partir desse preceito propaga-se a intenção de Educação Básica para todos e de educação ao longo da vida, inclusive à destinada aos encarcerados.

d) **Resolução 1990/20 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas** trata da educação nas prisões e recomenda aos Estados Membros os seguintes princípios:

- a) A educação nas prisões deve visar ao desenvolvimento da pessoa como um todo, tendo em mente a história social, econômica e cultural do preso;
- b) Todos os presos devem ter acesso à educação, inclusive programas de alfabetização, educação fundamental, formação profissional, atividades criativas, religiosas e culturais, educação física e desportos, educação superior e biblioteca;
- c) Deve-se envidar todos os esforços destinados a incentivar os presos a participarem ativamente de todos os aspectos da educação;
- d) Todos os envolvidos na administração e gestão da prisão devem facilitar e apoiar ao máximo a instrução;
- e) A instrução deve ser um elemento essencial do regime carcerário; não se deve desencorajar os presos que participam de programas aprovados de educação formal;
- f) A formação profissional deve visar ao maior desenvolvimento do indivíduo e deve ser sensível às tendências de mercado;
- g) Deve-se atribuir um papel significativo às atividades criativas e culturais, pois tem um potencial especial no que diz respeito a permitir que os presos desenvolvam-se e se expressem;
- h) Sempre que possível, os presos devem ser autorizados a participarem da educação fora da prisão;

i) Nos locais onde a educação tiver de ocorrer dentro da prisão, a comunidade externa deve participar ao máximo do processo;

j) Deve-se disponibilizar as verbas, equipamentos e pessoal docente necessários para permitir que os presos recebam uma educação adequada. (UNESCO,1995).

e) **V Conferência das Nações Unidas para Educação de Adultos**, realizada na Alemanha em 1997, defende, na **Declaração de Hamburgo sobre Educação de Adultos**, uma abordagem do direito à educação de pessoas presas:

Alfabetização de adultos:

A alfabetização, concebida como o conhecimento básico, necessário a todos num mundo em transformação em sentido amplo, é um direito humano fundamental. Em toda sociedade, a alfabetização é uma habilidade primordial em si mesma e um dos pilares para o desenvolvimento de outras habilidades. Existem milhões de pessoas — a maioria mulheres — que não têm a oportunidade de aprender nem mesmo o acesso a esse direito. O desafio é oferecer-lhes esse direito. Isso implica criar pré-condições para a efetiva educação, por meio da conscientização e do fortalecimento do indivíduo. A alfabetização tem também o papel de promover a participação em atividades sociais, econômicas, políticas e culturais, além de ser requisito básico para a educação continuada durante toda a vida. Portanto, nós nos comprometemos a assegurar oportunidades para que todos possam ser alfabetizados; comprometemo-nos também a criar, nos Estados-Membros, um ambiente favorável à proteção da cultura oral. Oportunidades de educação para todos, incluindo os afastados e os excluídos, é a preocupação mais urgente. (Declaração de Hamburgo,1999, p.23)

E no **Plano de Ação para o Futuro**, aprovado nesse encontro, no item 47, há o reconhecimento do direito de todas as pessoas encarceradas à aprendizagem:

- a) proporcionando a todos os presos informação sobre os diferentes níveis de ensino e formação, e permitindo-lhes acesso aos mesmos;
- b) elaborando e implementando nas prisões programas de educação geral com a participação dos presos, a fim de responder a suas necessidades e aspirações em matéria de aprendizagem;
- c) facilitando que organizações não-governamentais, professores e outros responsáveis por atividades educativas trabalhem nas prisões, possibilitando assim o acesso das pessoas encarceradas aos estabelecimentos docentes e fomentando iniciativas para conectar os cursos oferecidos na prisão aos realizados fora dela. (Plano de Ação para o Futuro, 1999, p.19)

Nesse documento a Educação de Jovens e Adultos é mais que um direito, é tanto consequência do exercício de cidadania como condição para uma plena participação na sociedade.

f) **Fórum Mundial de Educação para Todos – Dacar, 2002** - que resulta na Declaração de Dacar, reafirmando o que foi defendido e estabelecido em Jomtiem em 1990.

Observa-se, no documento, que um dos principais desafios é o de efetivar a missão de levar a educação a todos. Para tanto, afirma que é preciso atender às necessidades das minorias marginalizadas da sociedade, dentre elas, as pessoas privadas de liberdade, que não tiveram acesso à escola na idade regular. A Declaração de Dacar defende que a comunidade internacional precisa de mobilizar para:

[...] satisfazer as necessidades de sistemas educacionais afetados por situações de conflito e instabilidade e conduzir os programas educacionais de forma a promover compreensão mútua, paz e tolerância, e que ajudem a prevenir a violência e os conflitos. (Declaração de Dacar, 2001, p.23)

g) **Declaração do Milênio das Nações Unidas**, realizada em Nova Iorque em 2000. Esse documento foi elaborado com base nos princípios e valores da dignidade humana, de acordo com o estabelecido na Carta das Nações Unidas.



Nele é difundido o respeito às normas internacionais como garantia de direitos culturais, políticos, econômicos e sociais de todos.

Se existiu, a partir dos anos 2000, uma maior atuação, de caráter internacional na intenção de promover políticas para a educação prisional, não foram criados sistemas ou instituições de fiscalização e acompanhamento da implementação dessas ações e, portanto, na maioria dos países, esses acordos não foram cumpridos.

Diante dessa situação percebe-se que governo e sociedade civil devem se engajar na concepção e implantação de uma política pública para o atendimento a esse público historicamente fragilizado.

Somente dessa forma é que surgirão possibilidades e as esperanças de um futuro diferente, no qual todos tenham o direito à educação como exercício de cidadania.

- Âmbito Nacional – documentos que embasam a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Prisional Brasileiro

a) **Lei de Execuções Penais – LEP Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**, regulamenta o processo punitivo disciplinar realizado na prisão e define os órgãos encarregados de implementar e orientar a execução da pena privativa de liberdade em nosso país. A educação é apresentada no Capítulo II – Da Assistência Educacional, nos artigos 17 ao 21, e definida sua oferta obrigatória nos sistemas penitenciários (Brasil, 1984)

#### DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 17 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18 - O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19 - O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único - A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20 - As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Nesse documento, a assistência educacional do preso é expressamente prevista como um direito no inciso VII, do artigo 41.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Contudo, ao especificar nos artigos 17 a 21 como se dará a assistência educacional, observa-se certa restrição às oportunidades educacionais nos presídios, se comparada à educação fornecida aos jovens e adultos que não se encontram no sistema prisional: apenas o 1º grau (ensino fundamental) foi previsto como obrigatório, não sendo prevista a possibilidade de acesso ao ensino médio ou superior para os detentos que cumprem pena em regime fechado (que não pode sair da prisão), o que viola normas constitucionais que postulam como dever do estado a “[...] progressiva universalização do ensino médio gratuito[...]” (artigo 208, inciso II) e o “[...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.” (artigo 208, inciso V).

Além disso, nos artigos da LEP é possível identificar uma forte valorização do trabalho em detrimento do direito à educação: o artigo 126 assegura a remição penal através do trabalho, mas não garante à educação o mesmo benefício. Essa valorização do trabalho frente à educação, além de não incentivar a procura por escolarização, reforça a sua descaracterização como um direito, colocando a educação formal como um privilégio concedido aos detentos:

## DA REMIÇÃO

Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

Nesse tema, é relevante apontar que foi aprovada a Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011 que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou trabalho.

Essa lei se apresenta como um importante passo para o fortalecimento e universalização do direito à educação nas prisões. A valorização do direito ao trabalho e à educação traz como consequência um maior estímulo à escolarização como mecanismo de acesso e preparo para o mercado de trabalho e de outros objetivos como o direito à educação, como desenvolvimento pessoal ou a formação para a cidadania.

**b) Constituição Federal de 1988**, em seus artigos 205 ao 213, defende os direitos educativos dos brasileiros, preserva o princípio das Declarações dos Direitos do Homem e estabelece no Capítulo II os Direitos Sociais à Educação como sendo um deles, além de garantir no art. 205 que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Já o art. 208 define de que forma a educação deve ser efetivada e garante que o Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito para todos, inclusive para “[...] todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”.

c) **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**, Lei nº 9394 de 20 de outubro de 1996, estabelece parâmetros dos níveis e modalidades de ensino no país, mas não traz nenhuma referência à educação de jovens e adultos presos, o que demonstra a falta de comprometimento das autoridades com a escolarização da clientela privada de liberdade. Ao analisar-se a lei, pressupõe-se que essa demanda se insira na modalidade de Educação para Jovens e Adultos.

d) **Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172 de 2001**, estabeleceu em sua 17ª meta que, no período de 10 anos, os poderes públicos deverão:

Implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para esta clientela as metas nº 5 (financiamento pelo MEC de material didático-pedagógico) e nº 14 (oferta de programas de educação a distância).

e) **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**: A meta 26 determina que os Poderes Públicos devam apoiar “[...] a elaboração e a implementação de programas para assegurar a educação básica nos sistemas penitenciários”. (Brasília, 2003)

De maneira geral, as normas referentes à educação penitenciária deixam margem a interpretações ambíguas, tanto na afirmação do direito educativo, como em relação à responsabilidade por sua implementação. Os textos fazem insistentes referências à parceria entre Estado e sociedade civil. Se, de um lado isto pode ser positivo, uma vez que possibilita o controle social sobre o ambiente prisional, geralmente fechado em rígidas estruturas hierárquicas, de outro tende a estimular a transferência da responsabilidade do Estado para as organizações civis, muitas vezes impossibilitando a correlação com o sistema de ensino oficial.

f) **Portaria nº 39 de 18 de julho de 2005**, do DEPEN, aprova novas ações de política e diretrizes para o financiamento de atividades na realidade da educação em ambiente prisional e estabelece prazo para a apresentação dos Projetos Políticos Pedagógicos dos Estados, tendo como meta a cooperação técnica e financeira com a União. No seu artigo 1º aprova o documento denominado **Educação em Serviços Penais: Fundamentos de Política e Diretrizes de Financiamento**. Esse documento fixa orientações para as relações de apoio e de cooperação técnica e financeira entre a União e os Estados.

No ano de 2005, iniciou-se um processo de mobilização entre Ministério da Educação e Ministério da Justiça para definir formas de financiamento de ações educacionais para os encarcerados. Nesse mesmo ano inicia-se, por conta dessa parceria, o Projeto Educando para a Liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras, com o apoio na UNESCO e do governo do Japão.

Esse projeto “[...] constitui-se como referência fundamental na construção de uma política pública integrada e cooperativa, marco para um novo paradigma de ação, tanto no âmbito da Educação de Jovens e Adultos, quanto no âmbito da Administração Penitenciária”. (Projeto Educando para a Liberdade, 2006, p.6).

Em 2010 o MEC aprovou o Parecer CNE/CEB nº 4 (09/03/2010) e a Resolução CNE/CEB nº 2 (19/05/10), que se tornam um marco normativo e estabelecem as diretrizes nacionais para a oferta da educação nas prisões.

Com o **Decreto Presidencial Nº 7626/2011**, instituiu-se o **Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP)**, cujo objetivo principal é ampliar as matrículas e qualificar a oferta de educação nas prisões. Também prevê e incentiva a elaboração de um Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional por parte de cada Estado.

No estado do Paraná a preparação desse plano de educação está sendo realizada pela Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, com a participação da sociedade civil organizada.

Sabe-se que a realidade da história das prisões revela que essas instituições apresentam dificuldades em afirmar a cidadania. Mesmo quando existem alguns avanços no reconhecimento de direitos e garantias dos encarcerados, ainda resultam num modelo desumano e discriminatório de custódia, no qual não há lugar para mais nada além de celas e cadeados.

A realidade da prisão apontada, anteriormente, vem ao encontro do que Silva afirma sobre a educação no sistema prisional no Brasil:

A oferta de educação nas prisões brasileiras não escapa a esse contexto. Embora não faltem referências no plano interno e internacional, segundo as quais se devam colocar em marcha amplos programas de ensino, com a participação dos detentos, a fim de responder às suas necessidades e aspirações, os resultados alcançados ainda são bastante tímidos (Silva, 2006, p.12)

Sabendo que a oferta da escolarização nas unidades penais no nosso país ainda é restrita, essa ação torna-se urgente e indispensável, numa perspectiva de que o detento possa ser reintegrado à sociedade, diminuindo os índices de reincidência e contribuindo para a diminuição da criminalidade.

# RECONHECENDO O SUJEITO DESSA REALIDADE

Luciane Wolff Martins

A Educação de Jovens e Adultos – EJA se apresenta como um espaço de práticas e reflexões que ultrapassa o estabelecido no processo de escolarização. Ela envolve a formação do sujeito de forma mais ampla, pois além de trabalhar com o saber sistematizado, oferece a oportunidade para o aluno adulto ampliar sua visão de mundo de forma a motivar sua participação no meio em que está inserido.

Quando se evidenciam os processos de escolarização de jovens e adultos tem-se que levar em consideração a sua especificidade, contextualizando essa modalidade, que nem sempre é compreendida. A falta de entendimento acentua-se quando se trata da Educação de Jovens e Adultos no Sistema Prisional.

No Brasil, a Lei de Execução Penal, de 1984 (Lei 7.210/84), proclamou a teoria da Nova Defesa Social, que apresenta como objetivo da pena privativa de liberdade o tratamento ao preso para sua reeducação e retorno social, tendo como princípio a ressocialização do apenado e a defesa da sociedade. Entretanto o previsto na lei não é cumprido, o que percebemos na realidade do sistema prisional, no Brasil, são cadeias superlotadas, com detentos provisórios e casos em que a pena deveria ser cumprida em regime aberto, semiaberto ou livramento condicional. Tornou-se comum a mídia noticiar rebeliões, motins e fugas que retratam os sérios problemas do setor penitenciário. E, nesse contexto, a educação é colocada como atividade que visa proporcionar a reabilitação dos indivíduos punidos.

NOTAS

Mas a educação formal não se apresenta neutra frente aos mecanismos de contradições, subjugação e resistência, pois a prisão é um espaço em que prevalecem normas e atitudes que são originadas pela necessidade de segurança e disciplina. A esse respeito, Foucault afirma que:

No interior das prisões, as contradições do processo de ajustamento materializam-se nas possibilidades concretas dos indivíduos punidos preservarem-se como sujeitos; na resistência a subjugarem-se plenamente aos valores da instituição e do sistema social que lhe é inerente. (PORTUGUES, 2009, p.116)

Nesse ambiente, a vigilância constante, a sensação de opressão ou até mesmo a percepção descontextualizada dos educadores são elementos que colaboram para que a escola na prisão se apresente como um dos instrumentos de dominação.

Daí surge a necessidade de se questionar o papel da educação no cárcere e, buscando apoio nas considerações de Portugues (2001), tem-se um posicionamento que assim se apresenta:

A escola na prisão pode apresentar-se como um espaço que se pautar por desenvolver uma série de potencialidades humanas, tais como: a autonomia, a crítica, a criatividade, a reflexão, a sensibilidade, a participação, o diálogo, o estabelecimento de vínculos afetivos, a troca de experiências, a pesquisa, o respeito e a tolerância, absolutamente compatíveis com a educação escolar, especificamente a destinada aos jovens e adultos. (PORTUGUES, 2001, p.360)

Para o desenvolvimento dessas potencialidades surge a figura dos profissionais da educação que assumem como desafio o desenvolvimento de uma prática pedagógica que dê conta de trabalhar as contradições desse ambiente que se apresenta com toda a sua problemática e limitações.

Em virtude da crescente violência que se observa no país, vários setores da sociedade vêm discutindo as causas e



o combate ao crime, assim como as atitudes a serem tomadas para coibir o aumento da criminalidade.

Os índices comprovam um aumento das taxas de encarceramento, segundo Elionaldo Julião (2010):


[...] hoje somos o quarto país que mais encarcera no mundo, estamos atrás somente da China, Estados Unidos e Rússia. Esse crescente número de encarcerados resulta em um sucateamento do Sistema Prisional e em consequência o que ocorre é a falta de condições para o cumprimento adequado da pena. (JULIÃO, 2010, p.22).

De acordo com dados do Ministério da Justiça - Departamento Penitenciário Nacional (dados 12/2011), o Brasil possui 1.312 estabelecimentos penais do país com oferta de 306.497 vagas e tem encarcerados mais de 514.582 pessoas, o que evidencia um déficit de mais de 200.000 vagas no sistema penitenciário. Essa população continua aumentando, pois a cada mês o sistema prisional recebe mais de 8 mil pessoas, enquanto são libertados apenas **5 mil**.

Em relação ao perfil dos presos, percebe-se que há reflexo de uma parte da sociedade que ficou fora da vida econômica: são os excluídos e marginalizados.

Assim a massa carcerária é composta, basicamente, de jovens, do sexo masculino (96%), pobres, negros e pardos (95%) e com pouca escolaridade. Considera-se que 70% deles não chegaram a completar o Ensino Fundamental e 10% são analfabetos. Na maioria dos casos está na idade economicamente ativa, entre 18 e 30 anos, o que corresponde a 60% da população carcerária. Segundo Julião (2010), “[...] em sua maioria, estavam desempregados quando foram presos e viviam nos bolsões de miséria das cidades”. (Ibidem, p. 23)

A educação no cárcere implica a formação cidadã, que significa exercer a cidadania reconhecendo seus direitos e deveres para o convívio social. Essa ação solicita, por parte de todos os envolvidos no processo educacional, conhecimento do educando: Quem é esse aluno? Qual é o seu papel na sociedade? Por que esta o marginalizou? Como ele pode novamente ser integrado à sociedade?



Assim, não basta pensar somente na oferta da educação para o sujeito privado de liberdade. É necessário, também, buscar uma ação educativa que atenda às expectativas dessa população e que tenha a concepção de democratização na medida em que oferece o acesso, a permanência e o sucesso do estudante na escola e, conseqüentemente, na sociedade.

NOTAS



# REFERÊNCIAS:

BRASIL, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei de Execuções Penais n ° 7.210/84. Brasília: MJ, 1984.

\_\_\_\_\_. Educação nas prisões I. Associação Alfabetização Solidária II. Título III. Série Cereja discute: Educação em prisões. Org. Aline Yamamoto, Ednéia Gonçalves, Mariângela Graciano, Natália Lago, Raiane Assumpção. – São Paulo: ALFASOL: CEREJA, 2010.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. Brasília. 1988.

\_\_\_\_\_. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394 de 1996. Brasília.

\_\_\_\_\_. Programa Salto para o Futuro. Educação Prisional. Boletim 06 – Rio de Janeiro: SEED/MEC, maio 2007.

DEPEN. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen - Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos. 10/04/2012

FOUCAULT. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1998.

GADOTTI, M. Educação como processo de reabilitação. In MAIDA J.D. (org.). Presídios e educação. São Paulo: FUNAP, 1993, p.143.

GOMES NETO, Pedro Rates. A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica. Canoas: ULBRA, 2000.

JULIÃO. E. As políticas de educação para o sistema penitenciário: análise de uma experiência brasileira. In: ONOFRE, E. C. (Org). Educação escolar entre as grades. São Carlos: EDUFSCAR, 2007, p.29-50.

\_\_\_\_\_. Sistema penitenciário brasileiro: política de execução penal. Petrópolis: FAPERJ, 2012.

MOTTA, Manoel Barros da. Crítica da razão punitiva: o nascimento da prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

ONU. Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros. Genebra, 1955. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em 22 jan. 2011.

PINASSI, Maria Orlanda. Da miséria ideológica à crise do capital: uma conciliação histórica. São Paulo: Boitempo, 2009.

PORTUGUES, R. Educação de adultos presos. In: Revista Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 355-374, jul./dez. 2001.

\_\_\_\_\_, Educação de jovens e adultos presos: limites, possibilidades e perspectivas. In: Em Aberto / Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Brasília, v. 22, n. 82, p. 109-120, nov. 2009

SOUSA, A.R. Educação nas prisões: desenvolvimento de competências para o exercício da liberdade. In: LOURENÇO, A. ONOFRE, E.C. (Org). O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas. São Carlos: EDUFSCAR, 2011, p. 223-265.